AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.296 - RS (2019/0050922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. Tendo em vista a disposição expressa na sentença transitada em julgado, no sentido de que as partes poderiam prosseguir com o parcelamento e que tais valores deveriam ser descontados da condenação, para fins de fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios devem ser descontados todos os valores adimplidos na via administrativa em virtude do acordo firrmado e não somente aqueles referentes aos comprovantes anexados aos autos.

Foram rejeitados os embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC, alegando que o órgão julgador, apesar de ter enfrentado a temática jurídica no presente caso, não ventilou expressamente os dispositivos legais que norteiam a matéria; e (b) arts. 502, 506, 507 e 508 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem violou os limites objetivos da coisa julgada, uma vez que desconsiderou as razões trazidas na sentença do julgador *a quo* e determinou a exclusão da base de cálculo dos honorários de parcelas que não haviam sido expressamente ressalvadas na sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade à consideração de que a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade,o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

Preliminarmente, afasto a alegada violação aos artigos 1.022 do CPC.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao concluir que *" para fins de fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios devem ser descontados todos os valores adimplidos na via administrativa em virtude do acordo firmado e não somente aqueles referentes aos comprovantes anexados aos autos (fls. 418/428, 434/444, 475/500 e 660/687)."*

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao ordenamento jurídico, pois não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação aos arts. 502, 506, 507 e 508 do CPC, assiste razão à recorrente.

O acórdão do Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, entendeu que deveriam ser descontadas da base de cálculo dos honorários advocatícios todos os valores adimplidos na via administrativa e não somente aquelas determinadas pela sentença referentes aos comprovantes anexados aos autos, *in verbis*:

> A sentença foi proferida nos seguintes termos:
>
> > a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na ação ordinária principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; b) rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção proposta pela ELETROBRÁS para o efeito de condenar os autores reconvindos ao pagamento de R$315.238,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e trinta e oito reais), referentes aos recursos relativos à primeira parcela do contrato celebrado com a ELETROBRÁS, nº ECFS - 135/2006, acrescidos da multa de 5% (cinco por cento), quantia esta corrigida monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 12% ao ano, ambos a incidir desde a citação (11/09/2008), devendo ser descontado desse montante a quantia paga a título do parcelamento pactuado pelas partes (comprovantes às fls. 418/428, 434/444, 475/500 e 660/687), nos termos da fundamentação. Caso

> entendam conveniente dar continuidade ao parcelamento acordado, deverão ser descontados os valores abrangidos pelo mesmo do montante da condenação, ressalvando-se que, em caso de inadimplemento, o valor do saldo do débito sofrerá a incidência dos índices de correção e juros estabelecidos neste decisum, contados a partir da citação (11/09/2008), acrescidos da multa de 5% (cinco por cento), prevista no contrato. Diante da sucumbência mínima da parte-ré (parágrafo único do art. 21 do CPC), condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e **dos honorários advocatícios em favor da mesma, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, com base no artigo 20, § 3°, do CPC, atentando à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo profissional, sendo que tais verbas abrangem a ação revisional e a reconvenção.

Transcrevo, ainda, o seguinte excerto da sentença, *verbis*:

> Logo, procede, em parte, a reconvenção proposta, devendo a CELETRO ser condenada ao pagamento de R$315.238,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e trinta e oito reais), referentes aos recursos relativos à primeira parcela do contrato celebrado com a ELETROBRÁS, nº ECFS - 135/2006, acrescidos da multa de 5% (cinco por cento), quantia esta corrigida monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 12% ao ano. Quanto ao início da incidência dos referidos índices, julgo que os mesmos deverão incidir desde a data da citação (art. 405 do Código Civil), já que não há estipulação expressa no contrato, mais precisamente na cláusula que trata das penalidades (cláusula 20), de que os mesmos incidam desde 24/05/2006 (data da liberação dos recursos para a autora/reconvinda). No caso dos autos, portanto, deverão incidir desde 11/09/2008, conforme certidão de boletim encartada à fl. 380 dos autos (data da intimação da parte autora/reconvinda para responder à reconvenção). Deverá ser descontado desse montante a quantia paga a título do parcelamento efetuado pelas partes, conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 418/428, 434/444, 475/500 e 660/687). Poderão as partes, acaso entendam oportuno, prosseguir com o parcelamento pactuado, o qual se encontra em andamento desde junho de 2008, descontando-se os valores abrangidos pelo mesmo do montante da condenação, ressalvando-se que, em caso de inadimplemento, o valor do saldo do débito sofrerá a incidência dos índices de correção e juros estabelecidos neste *decisum*, a partir da citação, acrescidos da multa de 5% (cinco por cento), prevista no contrato.

Por sua vez, a informação prestada pela Eletrobrás anexada no EVENTO29 do cumprimento de sentença, dá conta que a Cooperativa seguiu pagando o parcelamento acordado referente à parcela proveniente da RGR - Reserva Global e Reversão, sendo que até março/2016 havia pago 93 prestações, restando ainda em aberto 27 prestações. Logo, tendo em vista a disposição expressa na sentença transitada em julgado, no sentido de que as

> partes poderiam prosseguir com o parcelamento e que tais valores deveriam ser descontados da condenação, **para fins de fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios devem ser descontados todos os valores adimplidos na via administrativa em virtude do acordo firmado e não somente aqueles referentes aos comprovantes anexados aos autos** (fls. 418/428, 434/444, 475/500 e 660/687 - **grifei**).

Ocorre que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).
> 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).
> 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, nos termos da Súmula 568/STJ (*"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*), deve ser reformado o acórdão recorrido, a fim de que a base de cálculo dos honorários advocatícios incida sobre o montante da condenação, abatidos apenas os pagamentos indicados na sentença como já efetuados, não sendo relevantes os eventuais descontos posteriores decorrentes do acordo de parcelamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator